SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205410 - MG (2024/0193237-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | HAMILTON VILELA ROSSI |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG181041 |
| AGRAVADO | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DETRAN/MG |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE POÇO DE CALDAS. |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES EM PROCESSOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração de efetivo conflito de jurisdição "*é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz*" (**STJ, AgRg no CC 120.584/GO**, rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2012).

2. Caso concreto no qual a parte agravante reconhece a inexistência de decisões em um mesmo processo, noticiando, ao contrário, a propositura de duas ações sucessivas, em juízos distintos, inclusive com diferença na composição do polo passivo.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA44004054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:25
Código de Controle do Documento: 37b523ad-79a2-49fc-bd22-d59ae6ede751

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA44004054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:25**
**Código de Controle do Documento: 37b523ad-79a2-49fc-bd22-d59ae6ede751**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205410 - MG (2024/0193237-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | HAMILTON VILELA ROSSI |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG181041 |
| AGRAVADO | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DETRAN/MG |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE POÇO DE CALDAS. |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES EM PROCESSOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração de efetivo conflito de jurisdição "*é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz*" (**STJ, AgRg no CC 120.584/GO**, rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2012).

2. Caso concreto no qual a parte agravante reconhece a inexistência de decisões em um mesmo processo, noticiando, ao contrário, a propositura de duas ações sucessivas, em juízos distintos, inclusive com diferença na composição do polo passivo.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de

Documento eletrônico VDA43694474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/10/2024 20:40:05
Código de Controle do Documento: be551d4f-f105-414b-bed8-7e34dfe422e1

agravo interno interposto por **Hamilton Vilela Rossi** contra a decisão monocrática de fls. 64/66, por meio da qual o Conflito de Competência por ele suscitado não foi conhecido, porque inexistente, na origem, decisório de atribuição recíproca de competência, entre os juízos envolvidos, nos autos do mesmo processo.

Nas razões recursais, reconhece ter ajuizado duas ações distintas, em estados diversos e até mesmo com divergência entre os réus, ratificando que a primeira delas foi extinta sem julgamento de mérito. Argumenta, contudo, que o incidente por ele suscitado deve ser conhecido "*porque tanto na instância de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quanto na instancia de primeiro grau do tribunal de Justiça de São Paulo, já decidiram como incompetentes para solução da lide*" (fl. 86).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática impugnada aplicou a compreensão dominante na jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal Superior, segundo a qual a configuração de efetivo conflito de jurisdição "*é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz*" (**STJ, AgRg no CC 120.584/GO**, rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2012). Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCI AMANIFESTAÇÃO DE JUÍZOS CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.*
> [...]
> *3. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.*
> *4. No caso, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), não existem decisões de dois ou mais Juízos acerca da (in)competência para o julgamento e processamento de um mesmo processo, e sim decisões proferidas (sentença e acórdão em recurso ordinário) pela justiça trabalhista, razão pela qual não há nenhum conflito estabelecido.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no CC n. 201.159/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO*

**Documento eletrônico VDA43694474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/10/2024 20:40:05**
**Código de Controle do Documento: be551d4f-f105-414b-bed8-7e34dfe422e1**

*DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do Conflito de Competência suscitado pela parte ora agravante.*

*II. No caso, o autor ajuizou, perante a Justiça comum, Ação de Indébito Tributário, tendo o Juízo de Direito proferido sentença, para, reconhecendo a sua incompetência absoluta para apreciar os pedidos formulados na inicial, extinguir o processo sem resolução do mérito, deixando, entretanto, de remeter o feito à Justiça Federal, tendo sido o processo arquivado. Posteriormente, o autor propôs nova Ação de Indébito Tributário, perante o Juízo Federal da 15ª Vara de Curitiba - SJ/PR, que, também declarando a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Em seguida, foi suscitado o presente conflito negativo de competência pelo autor.*

*III. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses inocorrentes,* in casu. *Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).*

*IV. Assim, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexiste conflito positivo de competência" (STJ, CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08/11/2007).*

*V. Diante da inexistência da manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem incompetentes para processar e julgar o 'mesmo feito', hábil à instauração do presente Conflito Negativo, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015 (art. 115, II, do CPC/73), impõe-se o não conhecimento do Conflito de Competência. No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC 163.419/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2017; AgRg no CC 132.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no CC 129.368/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/09/2014; AgRg no CC 120.426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/05/2012.*

*VI. Agravo Interno improvido.*

(**AgInt no CC n. 196.914/PR**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 115 DO CPC.*

*1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, somente há conflito positivo de competência na hipótese em que dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento de um mesmo processo.*

*2. No caso dos autos, embora existam decisões proferidas por juízes distintos sobre um mesmo bem imóvel, os pronunciamentos judiciais ocorreram em ações diversas.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no CC n. 114.487/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 5/10/2011.)

**Documento eletrônico VDA43694474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/10/2024 20:40:05**
**Código de Controle do Documento: be551d4f-f105-414b-bed8-7e34dfe422e1**

No caso dos autos, o agravante reconhece na sua peça recursal a inexistência de decisões em um mesmo processo. Ao contrário, noticia a propositura de duas ações sucessivas, em juízos distintos, inclusive com diferença na composição do polo passivo, o que evidencia o acerto da decisão recorrida, ao não conhecer do incidente processual.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43694474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/10/2024 20:40:05**
**Código de Controle do Documento: be551d4f-f105-414b-bed8-7e34dfe422e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 205.410 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0193237-9

Número de Origem:
10018715620248260568 50052707520238130518

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| SUSCITANTE | : HAMILTON VILELA ROSSI |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG181041 |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE POÇO DE CALDAS. |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP |
| INTERES. | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DETRAN/MG |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HAMILTON VILELA ROSSI |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG181041 |

**Documento eletrônico VDA43989633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2024 00:31:18**
**Código de Controle do Documento: 2ceb6a0f-7258-4836-bb04-a903ad3d1ab5**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| INTERES. | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DETRAN/MG |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE POÇO DE CALDAS. |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP |

**TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA43989633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2024 00:31:18**
**Código de Controle do Documento: 2ceb6a0f-7258-4836-bb04-a903ad3d1ab5**